



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 409, DE 2020 **(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a proibição das saídas temporárias aos condenados por crimes contra ascendente e descendente com resultado morte..

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4383/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a proibição das saídas temporárias aos condenados por crimes contra ascendente e descendente com resultado morte.

Art. 2º. O art. 122, da Lei nº 7.210/84, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 122.....

.....

§ 3º. Não terá direito à saída temporária, nos termos do caput deste artigo, o condenado por crimes contra ascendente e descendente com resultado morte. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa proposição visa o aperfeiçoamento das disposições constantes no art. 122 da Lei de Execução Penal para estabelecer que os condenados por crimes contra ascendente e descendente, com resultado morte, não tenham direito à saída temporária autorizada aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto.

Com efeito, sabemos que os crimes cruéis, nos quais há a satisfação do autor em fazer o mal, contra um ente querido, seja ascendente (mãe, pai, avós) ou descendente (filhos e netos), carregam consigo grande clamor popular. Dessa forma, possíveis “regalias” para os agentes desse dano a família e a sociedade causam indignação na população.

O preenchimento dos requisitos, tais quais: comportamento adequado; compatibilidade do benefício com os objetivos da pena; e cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e ainda nos casos dos crimes hediondos, em que a progressão da pena acontece após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, casos primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes, é demasiadamente simples, de modo que alguns condenados migram do regime fechado para o semiaberto e adquirem o direito à saída temporária com menos de 3 (três) anos de condenação, passando a impressão de nítida e real impunidade.

Existe no país uma sensação de impunibilidade, que corrobora para o crescente número de crimes dolosos contra a vida de entes queridos. Esse sentimento passa pela debilitada lei penal, pela morosidade judicial e pela certeza de que o crime compensa, tendo em vista que num curto espaço de tempo o condenado estará gozando dos benefícios de um cidadão livre e sem qualquer condenação.

Por fim, queremos deixar claro que entendemos a necessidade da existência da progressão dos regimes das penas, de modo que haja a reinserção gradativa do condenado ao convívio social e que, ao mesmo tempo, haja regras mais duras para os crimes de grande repercussão social. Contudo, não existem parâmetros de bom senso ou humanidade para permitir que o assassino de seus pais ou de seus filhos tenha benefícios penais, justamente nos dias dos pais, das mães e das crianças. Sendo assim, propomos um projeto de lei para proibir saídas temporárias dos condenados por crimes contra ascendente e descendente com resultado

morte, sobretudo em datas comemorativas (dias dos pais, dias das mães, dia das crianças, etc.).

Essa é a inovação legal que se pretende com a referida proposição e, considerando a importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2020.

Deputado RICARDO SILVA (PSB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção III Das autorizações de saída

.....

Subseção II Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de

24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
